



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 26 de janeiro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-72.980

Recurso nº 84.453 - IRPJ - EXS. DE 1979 e 1980

Recorrente GATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - (AM)

IRPJ - ISENÇÃO - SUDAM - Somente o Lucro da Exploração calculado de acordo com o art. 412 do RIR/80, é alcançado pela isenção do Imposto de Renda concedida pela SUDAM.

A base do Lucro Real e do Lucro da Exploração, é o lucro líquido do exercício antes de deduzida a Provisão para o Imposto de Renda.

Na espécie, o excesso verificado na correção monetária do patrimônio líquido, bem como a correção monetária do lucro distribuído, disfarçadamente, não representa nenhuma diminuição do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 613.987,00 e Cr\$ 547.276,00 no exercício de 1980.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/006.593/81-00

RECURSO N.º: 84.453

ACÓRDÃO N.º: 101-72.980

RECORRENTE: GATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

GATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Manaus - AM., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1/3, onde foram apontadas as seguintes infrações à legislação do Imposto de Renda:

I - Exercício Financeiro de 1979:

- A) Lucro Real Declarado Cr\$6.987.682,00
- 1 - Valor da Reserva Legal deduzida no cálculo do Lucro Líquido do Exercício, com infração ao Art. 155 do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Dec.85.450/80 Cr\$ 395.682,00
 - 2 - Valor da Provisão para Incentivos deduzida no cálculo do Lucro Líquido do Exercício com infração ao Art. 155 do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Dec.85.450/80 Cr\$ 534.468,00
 - 3 - Valor de Multas suportadas pela empresa consideradas como dedutíveis com infração ao Art. 225 § 4º do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Dec.85.450/80 Cr\$ 40.742,00
 - 4 - Valor do PIS sobre o Imposto de Renda do Exercício Anterior considerado Despesa Operacional com

Acórdão nº 101-72.980

infração ao Art. 480 § 3º do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Dec. 85.450/80

Cr\$7.791,00

- 5 - Despesas de outras pessoas suportadas pela empresa contabilizada na conta "Despesas Indedutíveis - Despesas Eventuais", com infração ao Art. 191 do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Dec. nº 85.450/80

Cr\$151.273,00

- 6 - Valor contabilizado como despesa operacional sem a devida comprovação nos Termos do Art. 192 do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Dec. 85.450/80

Cr\$ 15.070,00

- 7 - Valor de Cr\$16.611,00 contabilizado na conta "Viagens e Ajudas de Custo" em 18.11.1977 referente a estadia em hotel da Cia. Tropical de Hotéis da Amazônia de pessoa alheia ao quadro de pessoal da empresa, e ainda Cr\$4.096,00 contabilizado na mesma conta em 24.01.1978 referente despesas do Sr. Ilan Grispun também alheio ao quadro de pessoal da empresa, com infração ao Art. 191 do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Dec. nº 85.450/80

Cr\$ 20.707,00

LUCRO REAL -Cr\$8.153.415,00

B) Lucro da Exploração Declarado Cr\$8.407.122,00

- 1 - Valores dados, no cálculo do Lucro da Exploração, como Despesas não Operacionais em desacordo ao Art. 412 do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Dec. nº 85.450/80, combinado com o Capítulo II, Seção III do DL 1.598/77:

a) Reserva Legal	Cr\$ 395.902,00
b) Provisão para Incentivos	Cr\$ 534.468,00
c) Multas	Cr\$ 40.742,00
d) Pis sobre o Imposto de Renda	Cr\$ 7.791,00
e) Provisão para Devedores Duvidosos	Cr\$ 685.875,00
f) Despesas indedutíveis - Despesas eventuais	Cr\$ 151.273,00

Lucro da Exploração.....Cr\$ 6.591.071,00

C) Cálculo do Imposto Devido no Exercício:

Lucro Real Cr\$ 8.153.415,00 x 30%
= 2.446.024,00

Lucro da Exploração Cr\$ 6.591.071,00 x 30%
= 1.977.321,00

Imposto Devido no Exercício de 1979 Cr\$ 468.703,00

II - Exercício Financeiro de 1980:

A) Lucro Real Declarado Cr\$ 7.599.354,00

1 - Valor contabilizado na conta "Multas Diversas" como despesa operacional com infração ao Art. 222 § 4º do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Dec. 85.450/80 Cr\$ 34.616,00

2 - Valor do PIS sobre o Imposto de Renda considerado como Despesa Operacional com infração ao Art. 480 § 3º do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Dec. 85.450/80 Cr\$ 73.965,00

3 - Despesas de outras pessoas suportadas pela empresa, contabilizadas na conta "Despesas Indedutíveis - Outras Despesas" com infração ao Art. 191 do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Dec. nº.... 85.450/80 Cr\$ 201.633,00

4 - Excesso de Correção Monetária do Patrimônio Líquido com infração ao Art. 347 do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Dec. 85.450/80, como segue:

Conta	Valor	Coef.	C.Monet.
Capital	Cr\$ 10.000.000,00	0,3938	Cr\$ 3.938.000,00
R. Legal	682.805,37	0,3938	Cr\$ 268.888,00
L. Acumul.	Cr\$ 8.545.658,53	0,3938	Cr\$ 3.365.280,00
R. Incent.	Cr\$ 534.468,60	0,3938	Cr\$ 210.473,00
R. CMEAIM	Cr\$ 1.705.677,34	0,3938	Cr\$ 671.695,00

Total da Cor.Monet. do P. Líquido Cr\$ 8.454.336,00

Valor contabilizado Cr\$ 9.068.323,00

Excesso de Correção Monetária do Patrimônio Líquido Cr\$ 613.987,00

5 - Valor da correção monetária do Lucro Distribuído Disfarçada—mente nos termos do Art.367, V combinado com o Art. 370, IV do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Dec.85.450/80 , caracterizado pela manutenção, no encerramento do exercício social, de crédito junto a seu sócio e diretor o Sr. Marcos Grispun, não preenchendo o exigido no § 1º do Art. 367 do mesmo regulamento, no valor de Cr\$1.389.732,08, assim

Cr\$1.389.732,08 x 0,3938 = Cr\$ 547.276,00

LUCRO REAL..... Cr\$9.070.831,00

B - Lucro da Exploração Declarado Cr\$7.859.129,00

1 - Valores dados, no cálculo do Lucro da Exploração, como Despesas Não Operacionais em desacordo ao Art. 412 do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Dec. 85.450/80, combinado com o capítulo II, Seção III do D.L. 1.598/77:

a) Multas Diversas	Cr\$ 34.616,00
b) Pis sobre o Imposto de Renda	Cr\$ 73.965,00
c) Despesas Indedutíveis - Outras Despesas	Cr\$ 201.633,00

LUCRO DA EXPLORAÇÃO Cr\$7.548.915,00

C) Cálculo do Imposto Devido no Exercício:

Lucro Real Cr\$9.070.831,00 x 35%
= 3.174.790,00

Lucro da Exploração Cr\$7.548.915,00
x 35% = 2.642.120,00

Imposto Devido no Exerc.de 1980 Cr\$ 532.670,00

O acima descrito resultou num crédito tributário de Cr\$1.001.373,00 (hum milhão, hum mil e trezentos e setenta e três cruzeiros).



Impugnando tempestivamente a exigência, alega preliminarmente a autuada que é isenta pela SUDAM em 100%, não podendo as sim prosperar o Auto de Infração. Assim entendido, o procedimento fiscal não tem o menor cabimento por não possuir força para revogar a isenção concedida.

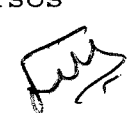
Quanto ao mérito, reconhece que houve lapso no preenchimento da declaração de rendimentos do exerc. de 1979, em relação a Reserva Legal, Provisão para Incentivos e Provisão para Devedores Duvidosos, não trazendo contudo implicações fiscais, uma vez que é isenta do Imposto de Renda. No tocante a Provisão para Devedores Duvidosos é de se considerar ainda que se trata de despesa dedutível consoante previsão do art. 221 do RIR de regência.

No concernente ao excesso de correção monetária do Balanço (exerc. 1980), defende que a mesma aumenta ou diminui o lucro, conforme o caso. Levando-se em consideração que seu lucro é isento do Imposto, o engano cometido é irrelevante.

Relativamente a parcela de lucro atribuída ao sócio Marcos Crispun, informa não ter ocorrido distribuição e sim pagamentos e recebimentos da empresa, que eram feitos por intermédio desse sócio, conforme comprovado com documentação idônea.

No que tange as demais parcelas objeto de tributação, ressalta mais uma vez que se trata de empresa isenta não cabendo portanto a pretensão fiscal.

Na informação de fls. 14/15 o informante demonstra que somente calculou corretamente o Lucro da Exploração, tendo em vista que a declaração havia sido feita em desacordo com a legislação vigente. Relativamente a Provisão para Devedores Duvidosos, diz a autoridade fiscal que não a considerou indedutível, mas tão somente não a considerou como não operacional. No tocante a distribuição disfarçada de lucros afirma que o sócio dispôs dos recursos por período superior a doze meses.



Acórdão nº 101-72.980

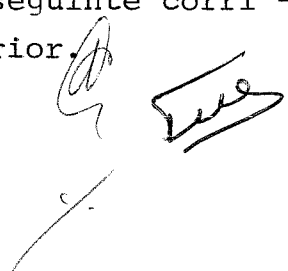
A ação fiscal foi julgada procedente pela decisão da autoridade de 1º grau proferida às fls. 16/17, sob o fundamento de que:

"a recomposição do Lucro da Exploração se fazia necessário e isso a própria empresa reconheceu quando admitiu que cometeu um lapso no preenchimento da declaração. A isenção da SUDAM, abrange o lucro da Exploração. E isso foi integralmente respeitado no Auto de Infração. Com relação a distribuição disfarçada de lucros através de empréstimo em c/corrente está a mesma bem caracterizada uma vez que não houve o atendimento a nenhuma das condições estabelecidas no RIR/80."

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 21/26.

Em seu arrazoado a interessada reproduz em linhas gerais a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduzindo ainda quanto ao excesso de correção (Cr\$613.987,00), que decorreu de engano do fisco tendo em vista que o produto da correção, qualquer que seja o seu valor, positivo ou negativo, aumentaria ou diminuiria o lucro da empresa que é totalmente isento do imposto de renda. Não se tratam de omissões de receitas ou despesas não dedutíveis para que possam ser objeto de tributação. Se houve algum engano da recorrente no cálculo da referida correção o mesmo não prejudicou o fisco de maneira alguma. A correção efetuada no exercício seguinte corrigiu qualquer engano acaso existente na correção anterior.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Consoante se vê dos autos foi respeitado o direito de isenção do contribuinte.

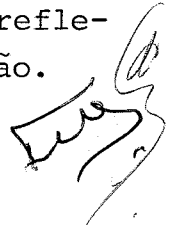
Isto porque, no exercício de 1979, quando foi apurado o lucro real de Cr\$8.153.415,00, o tributo incidiu apenas sobre a parcela de Cr\$1.562.344,00 que excedeu o Lucro da Exploração que foi de Cr\$6.591.071,00. Já no exercício de 1980, ano-base de 1979, o tributo somente foi exigido sobre a parcela de Cr\$ 1.521.916,00, parcela do Lucro Real excedente do Lucro da Exploração.

Ante os equívocos cometidos no preenchimento da Declaração de Rendimentos a autoridade fiscal teve que recalcular tanto o Lucro Real quanto o Lucro da Exploração dos dois exercícios sob exame. A pretensão da recorrente de considerar a Provisão para Devedores Duvidosos como despesa não operacional na determinação do Lucro da Exploração, realmente não tem cabimento.

Na realidade a previsão legal quanto à isenção, é no sentido de que o imposto não incidirá apenas sobre o lucro da exploração (Art. 23 do Dec.lei 756/69 e art. 450 do RIR/80).

A glosa das despesas eventuais prendeu-se ao fato de terem sido realizadas em prol de pessoas alheias ao quadro da empresa.

No tocante a correção monetária é de se reconhecer que a base do lucro real e do lucro da exploração é o lucro líquido do exercício, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda e que este é afetado, diretamente, pelo resultado da conta de correção monetária. Assim, qualquer erro cometido nesta, refletirá em igual valor, tanto no lucro real como no da exploração.



Acórdão nº 101-72.980

Considerando-se o fato de que o imposto incide, apenas, sobre a diferença entre eles, o excesso verificado na correção monetária do patrimônio líquido, bem como a correção monetária do lucro distribuído, disfarçadamente, não representa nenhuma diminuição do imposto devido.

Por tal razão é de se excluir da tributação no exercício de 1980, o valor de Cr\$613.987,00, correspondente ao excesso de correção monetária do patrimônio líquido, e o valor de Cr\$... 547.276,00 referente a correção monetária do lucro distribuído disfarçadamente.

so.

Este é o meu voto dando provimento parcial ao recur



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR